



Número: **0800094-47.2021.8.20.5400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota no Pleno**

Última distribuição : **01/03/2021**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRANTE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)			
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ENTE PÚBLICO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8793039	08/03/2021 15:08	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Dilermando Mota no Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0800094-47.2021.8.20.5400

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ENTE PÚBLICO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator: DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em exame.

Recebi estes autos na data de hoje, pelas 8h33m, por redistribuição, oriundo do Plantão Judiciário do dia 27/02/2021.

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo Ministério Público, por meio do 19.º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, Dr. Wendell Beethoven Ribeiro Agra, Impetrante, em face de Decisão proferida pelo Relator Plantonista do dia 27 de fevereiro de 2021, o eminente Desembargador Virgílio Macedo Jr., acostada no id. 8784927, que indeferiu a concessão liminar da segurança pretendida, voltada para suspender a eficácia do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 30.383/2021, bem como para “(...) *impedir que as forças estaduais de segurança pública sejam empregadas na execução do “toque de recolher” criado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021 (...) e, consequentemente, determinar que as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Norte se abstenham de prender cidadãos pelo simples fato de não cumprirem essa específica restrição ao direito de locomoção (toque de recolher noturno)*”.

Em sua Petição de id. 8871256, o Impetrante informa que não possui interesse no recebimento de seu pedido como Agravo Interno, mas que, em razão de fatos novos ocorridos após a impetração – *modificação do decreto questionado com o aumento das restrições impostas pelo “toque de recolher”, bem como em face do confronto das disposições contidas entre o decreto estadual e o Decreto n.º 12.179, de 6 de março de 2021, expedido pelo Prefeito do Município de Natal* –, impõe-se a reconsideração da decisão



proferida pelo Desembargador Plantonista do dia 27 de fevereiro de 2021, pugnano pela concessão da liminar pretendida inicialmente.

Da análise dos autos, verifico já constar a apresentação de defesa ao ato impugnado pelo Ente Público estadual, bem assim das informações da autoridade impetrada, que subscreve em conjunto a peça carreada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Não obstante ao momento processual em que se encontra a controvérsia, cumpre realizar algumas ponderações a respeito dos reflexos *extra-autos* inerentes a qualquer deslinde possível, seja pela concessão ou denegação da segurança: (i) considerando a natureza do direito discutido nos autos, mormente por se tratar de contraposição de direitos fundamentais e interesse público evidente, com possíveis danos a direitos coletivos e individuais homogêneos, nomeadamente à saúde pública e à ordem econômica; (ii) considerando a boa influência do espaço público para fixar os pressupostos das decisões judiciais, como forma de garantir uma jurisdição democrática; e (iii) considerando o norte processual inaugurado pelo Código de Processo Civil em seus arts. 165 e seguintes, com o fim específico de priorizar a composição em qualquer grau de jurisdição; **entendo pela necessidade de aprazamento de audiência de conciliação com participação ampla de todos os interessados.**

Esclareço, ademais, que o aprazamento de audiência com a participação do maior número de interessados (autoridades públicas e representantes da sociedade civil), tem o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição e se relaciona não apenas com o possível efeito multiplicador da demanda, que, no presente caso, pode gerar insegurança jurídica e interferir diretamente em medidas adotadas pelos gestores públicos no controle da disseminação da doença provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, mas também de estimular o consenso entre os entes federados e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado para convergirem em plano de regulamentação de medidas sanitárias que assegurem o interesse da coletividade e a contenção dos efeitos da pandemia sem excessiva e desmotivada ingerência nas liberdades individuais dos cidadãos.

É importante lembrar que a determinação ora firmada não representa inovação ou deliberação estranha ao sistema processual e ao procedimento próprio do Mandado de Segurança, afinal possui carga axiológica do procedimento civil moderno e a necessidade de construção de uma decisão judicial democraticamente legítima, como já firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS n.º 30952/DF, no qual“(…) *Considerando que, sob uma ótica moderna do processo judicial, a fase conciliatória é uma etapa de notória importância, e diante da possibilidade de se inaugurar um processo de*



mediação neste feito capaz de ensejar um desfecho conciliatório célere e deveras proveitoso para o interesse público e, também, nacional”, foi determinada audiência de conciliação com todos os interessados.

Dito isto, determino que se proceda, **COM URGÊNCIA**, à intimação para audiência de conciliação, a ser realizada em **10 de março de 2021, às 14h30**, a ter lugar no Plenário do TJRN, em formato híbrido (presencial e por *webconferência*), da Impetrada, Governadora do Estado, Prof. Maria de Fátima Bezerra; do Impetrante, Promotor de Justiça Wendell Beethoven Ribeiro Agra; bem como das seguintes autoridades: Prefeito do Município do Natal, Presidente da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (Femurn), Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral do Município.

Demais autoridades e representantes da sociedade civil organizada poderão habilitar-se perante a Secretaria de Comunicação deste Tribunal, até as 16h de 9 de março de 2021, para acompanharem a sessão, exclusivamente por *webconferência*, podendo, a critério deste Relator, ser facultada a fala por tempo determinado.

Intimem-se as partes pelas vias mais céleres e legais cabíveis, tais como telefone, *e-mail*, *WhatsApp* ou qualquer outro meio eletrônico que atinja a finalidade do ato.

Cumpra-se. Publique-se.

Natal, 08 de março de 2021

Des. Dilermando Mota

Relator

